

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d Direito internacional : aula 10 / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.

80 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Estrangeiros – Legislação. 2. Deportação. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD: 323.631

AC: 115853



DIREITO INTERNACIONAL

AULA 10



CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO II



EXPULSÃO

A expulsão é o ato pelo qual o Estado retira do território nacional o estrangeiro considerado nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais.



EXPULSÃO

No Brasil, a expulsão é regida pelo Estatuto do Estrangeiro (arts. 65-75)



EXPULSÃO

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.



EXPULSÃO

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.



EXPULSÃO

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.



EXPULSÃO

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.



EXPULSÃO

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.



EXPULSÃO

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.



EXPULSÃO

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.



EXPULSÃO

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.



EXPULSÃO

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.



EXPULSÃO

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.



EXPULSÃO

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.



EXPULSÃO

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.



EXPULSÃO

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.



EXPULSÃO

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.



EXPULSÃO

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.



EXPULSÃO

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.



EXPULSÃO

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.



EXPULSÃO

Algumas hipóteses de expulsão são muito genéricas e apresentam o inconveniente de ter um alto teor de subjetividade, pelo que todos os casos relativos à matéria devem ser examinados à luz dos princípios concernentes ao Estado de Direito, consagrados na CR.



EXPULSÃO

Todas as possibilidades que ensejam a expulsão deverão ser apuradas em processo administrativo (inquérito), levado a cabo dentro do Ministério da Justiça, entretanto nada impede que o Poder Judiciário seja acionado em caso de lesão ou ameaça a direito, dentro de processo de expulsão, com fundamento no art. 5º XXXV da CR.



EXPULSÃO

A competência para decretar a expulsão é do próprio Presidente da República, em decisão tomada com fundamento no que for apurado dentro do processo administrativo levado a cabo dentro do Ministério da Justiça. O ato de expulsão é discricionário e sujeito, portanto, a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade, não podendo o Judiciário, pelo menos em princípio, se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da medida sob pena de violação do princípio da independência dos poderes.



EXPULSÃO

A expulsão é materializada por meio de decreto e tem como principais efeitos obrigar o estrangeiro a sair do território nacional e proibir seu retorno. Da decisão de expulsar cabe, na via administrativa, pedido de reconsideração, no prazo de dez dias após a publicação do decreto de expulsão (Estatuto do Estrangeiro, art. 72), como efeito suspensivo.



EXPULSÃO

Cabe ressaltar, porém, que não será admitido pedido de reconsideração nos casos de expulsão fundada em infração contra a segurança nacional, ordem pública ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.



EXPULSÃO

O estrangeiro só poderá retornar ao Brasil se o decreto de expulsão for revogado por meio de outro decreto, ato de competência das mesmas autoridades competentes para expulsar.



EXPULSÃO

Embora tenha ocorrido em outras etapas da história brasileira, atualmente não é permitida a expulsão de nacionais, normalmente conhecida com banimento (CR, art. 50, XLVII, c).

O Pacto de São José (art. 22 § 9) proíbe a expulsão coletiva.



EXTRADIÇÃO

A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado leis penais deste outro ente estatal ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste dia submetido a julgamento ou compra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim pelo ilícito que praticou.



EXTRADIÇÃO

A deportação e a expulsão são atos administrativos editados no âmbito do Poder Executivo, já a extradição é um pedido de um Estado a outro de entrega de um indivíduo, que em seu território deva responder a processo penal, a ser apreciado no âmbito do Poder Judiciário.



EXTRADIÇÃO

A extradição só ocorre quando há prática de crime no exterior, assim se o indivíduo sofrer qualquer condenação civil não poderá ser solicitada sua extradição.



EXTRADIÇÃO

O pedido de extradição só poderá ser deferido pelo governo brasileiro se houver tratado entre os dois Estados ou havendo promessa de reciprocidade de tratamento pelo Estado solicitante, de modo que fique assegurada a igualdade de tratamento quando houver pedido de extradição feito pelo Brasil.



EXTRADIÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro regulamenta a extradição passiva (quando requerida ao Brasil por outro Estado). A extradição ativa (quando o Brasil solicita a outros Estados) tem seu procedimento regulamentado pelo Decreto-Lei nº 394 de 28 de abril de 1938.



EXTRADIÇÃO

A Constituição da República enuncia algumas restrições aos pedidos de extradição feitos ao governo brasileiro. É proibida a extradição de brasileiro nato, não existindo qualquer exceção para esta regra. Tal vedação se aplica ao naturalizado, mas quanto a ele há algumas exceções, quais sejam: o naturalizado pode ser extraditado por crime comum praticado antes da naturalização, bem como em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Quanto aos estrangeiros, a regra é a permissão de extradição, sendo esta vedada apenas quando forem acusados de crime político ou de opinião.



FASES DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

O pedido de extradição passiva segue três fases: a primeira administrativa (é a recepção do pedido no âmbito do Executivo); a segunda é a judiciária (no âmbito do STF, de caráter contencioso); e a terceira é a efetivação da medida realizada no âmbito do Executivo.



FASES DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

Quando o pedido de extradição se fundamentar apenas na promessa de reciprocidade de tratamento, o governo brasileiro, na primeira fase do procedimento, poderá indeferi-lo sem necessidade de submeter o pedido ao STF, é o que se denomina por recusa sumária. A recusa sumária não pode ocorrer quando o pedido de extradição se fundamenta em um tratado, sob pena de responsabilidade internacional.



FASES DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

Não havendo a recusa sumária, o governo encaminha o pedido de extradição ao STF. Na corte, o processo será autuado e encaminhado ao ministro relator que ordenará a prisão do extraditando. Nessa fase o extraditando pode oferecer a sua defesa só pode versar sobre aspectos formais e a legalidade do ato.



FASES DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

Negado o pedido de extradição pelo STF, o governo comunicará ao Estado requerente a decisão. Deferido o pedido, o governo deverá efetivá-la.

A extradição, ao contrário da expulsão, não impede o retorno do indivíduo ao Brasil.



FASES DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

Atualmente, após a criação do Tribunal Penal Internacional, se fala em ato de entrega que não se confunde com a extradição prevista do Estatuto do Estrangeiro. Ambos atos são incidem sobre indivíduos que praticaram crimes, entretanto, a extradição é a solicitação de entrega feita por um Estado a outro, enquanto que o ato de entrega é solicitado pelo TPI (um organismo internacional a um Estado). São institutos diferentes que seguem procedimentos diversos.



FUNDAMENTOS DA EXTRADIÇÃO

A extradição fundamenta-se, inicialmente na existência de tratado entre o Estado solicitante e o solicitado, que permita o exame do pedido de extradição e regularmente a possibilidade de concessão da medida.



FUNDAMENTOS DA EXTRADIÇÃO

O tratado de extradição pode ser bilateral, como o Tratado de Extradição Brasil-Austrália, de 1991, ou multilateral, como o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul de 1994.



FUNDAMENTOS DA EXTRADIÇÃO

O tratado de extradição em vigor obriga o Estado signatário a examinar o pedido extradicional feito por outro Estado-parte, mas não determina que o Estado demandado defira o pedido, o que será o caso apenas quando o pleito atender aos requisitos constantes do próprio tratado e do ordenamento interno do ente estatal solicitado.



FUNDAMENTOS DA EXTRADIÇÃO

Em síntese é inviável o exame do pedido extradicional na falta de tratado ou promessa de reciprocidade, o que também implica indeferimento sumário da demanda de extradição apresentada.



Extradição e crimes políticos

O Brasil não concederá extradição de estrangeiro por crime político, ou de opinião (CR, art. 5º, LII), ou seja, com fundamento em ato vinculado a um movimento político voltados à contestação da ordem política vigente ou à implantação de nova ordem política e social.



Extradição e crimes políticos

Ainda neste mesmo espírito, o Brasil não concede extradição quando o extraditando estiver sujeito a responder no Estado requerente, perante tribunal de exceção.



Extradição e crimes políticos

Importante destacar que o terrorismo não é delito de natureza política, a teor do artigo 11 da Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, de 2002, visto que é entendido como uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais.



Extradição de nacionais

Sobre a possibilidade de extradição de nacionais, a CR/88) trata a questão da seguinte maneira, no inciso LI do art. 5º:

"Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".



Extradição de nacionais

A má redação do dispositivo, que gera ambiguidade devido à colocação das vírgulas, pode dar a impressão de que o brasileiro nato poderia ser extraditado no caso de "comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins".



Extradição de nacionais

Mas o melhor entendimento é que a extradição se aplica tão só aos brasileiros naturalizados, que podem também ser extraditados em caso de crime comum praticado antes da naturalização, e aos estrangeiros.



Extradição de nacionais

Em suma, o brasileiro nato, atualmente, não pode ser extraditado, por ser a norma do art. 5º, LI, CF/88, cláusula pétrea (art. 60, par. 4º, IV, CF/88). Caso seja superada esta barreira, entende-se que o ordenamento suportaria alteração no sentido de se permitir a extradição de brasileiros natos às nações requerentes.



Extradição de nacionais

A Constituição "cidadã" veio a dar mais direitos aos criminosos do que às pessoas de bem que são vítimas. Um brasileiro que cometa crimes no exterior, aqui se homizie, e que não seja acionado pela Justiça Pública com base em alguma das regras da extraterritorialidade (art. 7º do Código Penal) terá odiosa impunidade.



ENTREGA

A Constituição "cidadã" veio a dar mais direitos aos criminosos do que às pessoas de bem que são vítimas. Um brasileiro que cometa crimes no exterior, aqui se homizie, e que não seja acionado pela Justiça Pública com base em alguma das regras da extraterritorialidade (art. 7º do Código Penal) terá odiosa impunidade.



ENTREGA

A proibição da extradição de nacional levanta a polêmica acerca da possibilidade de que um brasileiro responda por atos ilícitos de competência do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, na Holanda.



ENTREGA

No caso de crime cometido por brasileiro, não é autorizada a extradição, de forma alguma.

O Tribunal Penal Internacional julga os crimes contra a humanidade, devendo o réu ser julgado em Haia.



ENTREGA

Se o Tribunal Penal Internacional, depois da sindicância, pedir a EXTRADIÇÃO de brasileiro, esta será concedida, porque trata-se, no caso, de ENTREGA.



ENTREGA

Se a extradição é solicitada para outro Estado, o Brasil não permite. Para o Tribunal Penal Internacional, entende como entrega, e não extradição. E admite a entrega de brasileiro. A razão está associada à ideia de que o tribunal é um órgão do qual o próprio Brasil faz parte.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

O asilo consiste na proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas por autoridades de outro estado, normalmente por conta de perseguições de ordem política.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

Seu fundamento é a perseguição política, onde o objeto de afronta não é um bem jurídico universalmente conhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular de um estado democrático.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

As garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

O conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideú, de 1889, que dedica um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente sobre o asilo, tal como a Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928, dentre outras. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

Já o refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos. O refúgio tem regras mundiais bem definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados , de 28 de julho de 1951.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

O Conare é o órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas. Cabe ao Conare analisar e deliberar sobre o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado. Todos os pedidos de refúgio contêm um processo, com três entrevistas feitas ao solicitante sobre sua condição, pesquisa da situação no país de origem e todas as informações das organizações internacionais, como a ONU sobre o caso.



ASILO POLÍTICO E REFÚGIO (LEI 9.474/1997)

O plenário do Conare delibera em reuniões mensais sobre os pedidos e dá decisão que pode sofrer recurso, decidido pelo ministro da Justiça.

Quanto aos pedidos de asilo, esses estão previstos na Constituição Federal, no artigo 4º, que coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais. Não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, que é avaliado diretamente pela Presidência da República.



Características do asilo:

- a) Instituto jurídico regional (América Latina);
- b) Normalmente, é empregado em casos de perseguição política individualizada;
- c) Motivado pela perseguição por crimes políticos;
- d) Necessidade de efetiva perseguição;
- e) A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático);
- f) Inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão;
- g) Efeito constitutivo;
- h) Constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional;
- i) Medida de caráter político.



Características do refúgio:

- a) Instituto jurídico internacional de alcance universal;
- b) Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado;
- c) Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas;
- d) É suficiente o fundado temor de perseguição;
- e) Em regra, a proteção se opera fora do país;
- f) Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados);
- g) Efeito declaratório;
- h) Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica;
- i) Medida de caráter humanitário.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;

II - de turista;

III - temporário;

IV - permanente;

V - de cortesia;

VI - oficial; e

VII - diplomático.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observando-se as demais condições.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

RESTRIÇÕES

A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário na condição de estudante, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição de trabalhador de país limítrofe, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

Aos estrangeiros portadores do visto na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação.



DIREITOS E DEVERES DOS ESTRANGEIROS

O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.